



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO

TutCautAnt 0010930-89.2022.5.15.0058

REQUERENTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BEBEDOURO

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE
BEBEDOURO

Vistos.

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBEDOURO (SINCOMÉRCIO) ajuizou ação contra SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BEBEDOURO, com pedido de liminar, pedindo a procedência da ação para reconhecer o direito de a classe dos comerciantes varejistas trabalharem nos feriados e, também, para reconhecer e deferir o direito de os comerciantes abrirem as portas no feriado do dia 9 de julho de 2022.

A liminar foi deferida em 8 de julho de 2022 (id. 96ba16f) nos seguintes termos: *"Pleiteia o sindicato autor liminar, autorizando o trabalho no feriado de 09/07/2022. Informa que a última convenção coletiva venceu e ainda não há nova convenção em vigência, em razão da postura inflexível do sindicato réu. Dos documentos apresentados pelo autor, verifica-se que a convenção coletiva perdeu sua vigência em 31/08/2021, sendo que em referida norma coletiva, havia a obrigatoriedade de acordo coletivo de trabalho para o labor em dias de feriado, com exceção daqueles informados no normativo. Diante dos documentos apresentados nos autos, e da proximidade do feriado sobre o qual se pretende a manifestação deste Juízo quanto à autorização para o trabalho, somado ao fato de que é são de conhecimento público e notório as condições econômicas advindas da pandemia causada pelo vírus SARS-Cov-2 (Covid-19) que assolou a economia mundial, situação a qual está atento este Judiciário. Não obstante o término da convenção coletiva, e a existência de proibição prevista na CLT quanto ao trabalho em feriados, este Juízo, atento a sua função social e considerando que o momento econômico que vivenciamos, entende que deve prevalecer a busca pela manutenção de empregos e melhores condições de trabalho. Destarte, e diante da análise da convenção coletiva expirada e das tratativas para a nova convenção coletiva, verifica-se que tem sido prática comum, aos sindicatos em litígio, o trabalho em alguns feriados no transcorrer do ano, sendo que havia previsão para o trabalho neste próximo dia 09/07/2022 (feriado estadual), na proposta para a nova convenção coletiva. Desta forma, excepcionalmente, entendo que o deferimento do labor no próximo feriado de 09/07/2022, não imporá ao trabalhador nenhum prejuízo, assim como, possibilitará o fomento do comércio local, uma vez que em não sendo autorizado a abertura do comércio local, com certeza, resultaria no direcionamento dos munícipes para*

consumo em cidades vizinhas, trazendo maiores prejuízos ao já tão prejudicado comércio local. Por todo o exposto, defiro a liminar e autorizo o trabalho no comércio varejista de Bebedouro, excepcionalmente, no próximo dia 09/07/2022 [...] Intime-se o sindicato réu, por OFICIAL DE JUSTIÇA, com urgência."

O réu, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BEBEDOURO pediu a reconsideração da medida.

A liminar foi parcialmente alterada (id. 70ce34d), nos seguintes termos: *"O sindicato réu se manifesta nos autos, concordando, parcialmente, com o teor da liminar deferida, quanto à autorização para o trabalho no feriado de 09/07/2022, requerendo, no entanto, que sejam estendidos a todos os empregados do comércio, assistidos por referida entidade, a aplicação do teor constantes dos acordos coletivos já realizados com alguns comerciantes. Não obstante o acordo coletivo anexado aos autos prever, dentre outras cláusulas, para o labor em feriado, o adicional de 120%, não há como se estender este percentual a todos os lojistas deste município, haja vista que a diferença entre a capacidade econômica dos envolvidos. Assim, defiro, parcialmente, o requerido pelo sindicato réu, mantendo-se, no entanto, o adicional de horas extras de 100%, para o labor no próximo dia 09/07/2022, além da observância ao previsto no acordo coletivo anexado aos autos (e018782), o qual será utilizado a título de paradigma, somente, quanto aos direitos referentes ao descanso semanal remunerado, uma vez que quanto ao lanche reforçado, não se aplica, haja vista que o labor deverá ocorrer das 9h às 14h."*

O réu contestou a ação em 4 de agosto de 2022 (id. bdae911)

Encerrou-se a instrução processual e as partes apresentaram razões finais por escrito.

Em síntese, esse é o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão é de direito e será decidida a partir do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista as decisões proferidas na ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n. 323, abaixo transcritas:

Em todos ordenamentos que o adotam, o principal fator positivo do princípio da ultratividade da norma coletiva seria evitar período de anomia jurídica entre o final da vigência da norma anterior e a superveniência da seguinte. Nesse ínterim, ao trabalhador estariam assegurados benefícios básicos anteriormente acordados, até sua confirmação ou alteração por novo instrumento. Em todos ordenamentos que o adotam, o

principal fator positivo do princípio da ultratividade da norma coletiva seria evitar período de anomia jurídica entre o final da vigência da norma anterior e a superveniência da seguinte. Nesse ínterim, ao trabalhador estariam assegurados benefícios básicos anteriormente acordados, até sua confirmação ou alteração por novo instrumento. No Brasil, tal argumentação ignora, todavia, o amplo plexo de garantias constitucionais e legais já asseguradas
No Brasil, tal argumentação ignora, todavia, o amplo plexo de garantias constitucionais e legais já asseguradas aos trabalhadores, aos trabalhadores, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Na inexistência destes, os empregados não ficam desamparados, pois têm diversos direitos essenciais resguardados.

Ao fim do processo, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 20.5.2022 a 27.5.2022.

A par disso, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê:

Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da convenção ou acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

§ 1º As Convenções e os acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo.

§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das

empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo.

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.

No voto final do Ministro Gilmar Mendes consta:

Ora, se acordos e convenções coletivas são firmados após amplas negociações e mútuas concessões, parece evidente que as vantagens que a Justiça Trabalhista pretende ver incorporadas ao contrato individual de trabalho certamente têm como base prestações sinalagmáticas acordadas com o empregador. Essa é, afinal, a essência da negociação trabalhista. Soa estranho, desse modo, que apenas um lado da relação continue a ser responsável pelos compromissos antes assumidos – ressalte-se, em processo negocial de concessões mútuas.

Ante o exposto, voto pela procedência da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

[...]

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a **declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho**, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de

acordos e de convenções coletivas, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 20.5.2022 a 27.5.2022.

Por sua vez, a norma regulamentadora concede a autorização na Portaria n. 604, de 18 de junho de 2019, que dispunha sobre a autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da CLT. Em seu art. 1º consta que “é concedida, em caráter permanente, autorização para o trabalho aos domingos e feriados às atividades constantes do anexo à esta Portaria.” Em seu anexo, parte II, item 24, consta explicitamente que a autorização se estende ao comércio em geral.

Todavia, essa portaria foi anulada conforme consta no item CXVI do art. 399 da Portaria/MTP n. 671, de 8 de novembro de 2021.

Entretanto, é necessário observar trechos da Portaria/MPT n. 671, quais sejam:

CAPÍTULO V. DA JORNADA DE TRABALHO.

Seção I. Da autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados. Art. 56. A autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o parágrafo único do art. 68 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, será regida de acordo com os procedimentos previstos nesta Seção. Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput poderá ser concedida nas seguintes hipóteses: I - para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou necessidade imperiosa de serviço; e II - quando a inexecução das atividades puder acarretar prejuízo manifesto.

Art. 57. A autorização de que trata o art. 56 será concedida pelo chefe da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho, com circunscrição no local da prestação de serviço, mediante fundamentação técnica que leve à conclusão pela realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à requerente. Parágrafo único. A autorização transitória poderá ser concedida pelo prazo de até sessenta dias.

Entretanto, a norma regulamentadora inferior não pode contrariar a **decisão proferida pela mais Alta Corte do país.**

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao sindicato-autor os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O sindicato réu é condenado a pagar honorários de sucumbência ao advogado do sindicato autor. Porém, considerando-se o valor dado à causa, os honorários calculados sobre aquela base seriam ínfimos e injustos diante do grau de complexidade da causa e do nível de desempenho exigido do advogado.

Desse modo, condeno o sindicato-réu a pagar ao advogado do sindicato-autor o valor mínimo previsto na tabela de honorários advocatícios da OAB (item 8.1, patrocínio do autor), correspondentes a R\$1.445,29.

DISPOSITIVO

Isso posto, esta MM. Juíza da Vara do Trabalho de Bebedouro, nos autos da ação movida por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBEDOURO (SINCOMÉRCIO) ajuizou ação contra SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BEBEDOURO, decido:

I – conceder os benefícios da justiça gratuita ao autor SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBEDOURO (SINCOMÉRCIO);

II – convalidar e tornar definitiva a decisão liminar proferida em 8 de julho de 2022 (id. 96ba16f), com as alterações feitas pela decisão da mesma data (id. 70ce34d);

III – declarar que não se aplica a ultratividade às normas coletivas celebradas entre as partes;

IV – declarar que não se aplica o princípio da ultratividade aos acordos coletivos celebrados entre as pessoas, físicas ou jurídicas, representadas pelo sindicato autor - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBEDOURO (SINCOMÉRCIO) - filiadas ou não à entidade sindical, e o sindicato réu SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BEBEDOURO, inclusive no que diz respeito aos efeitos do item II, logo acima;

V – declarar, com efeitos retroativos, que todas as pessoas, físicas ou jurídicas, representadas pelo sindicato autor - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBEDOURO (SINCOMÉRCIO) - filiadas ou não à entidade sindical, ficam dispensadas do cumprimento de todas as cláusulas estabelecidas nas convenções coletivas celebradas entre as partes, tão logo sua vigência tenha expirado;

VI - declarar que todas as pessoas, físicas ou jurídicas, representadas pelo sindicato autor - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBEDOURO (SINCOMÉRCIO) - filiadas ou não à entidade sindical, ficam dispensadas do cumprimento de todas as cláusulas estabelecidas nos acordos coletivos celebrados com o sindicato réu - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BEBEDOURO, tão logo sua vigência expire;

VII - autorizar, a partir da data de publicação desta sentença, que todas as pessoas, físicas ou jurídicas, representadas pelo sindicato autor - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBEDOURO (SINCOMÉRCIO) - filiadas ou não à entidade sindical, a trabalhem em todos os feriados, a partir da data da publicação desta sentença, e, nesses dias, exigir a prestação de serviço de seus empregados, desde que eles sejam representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BEBEDOURO, filiados ou não à entidade sindical ré nesta ação.

VIII - condenar o sindicato réu SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BEBEDOURO ao pagamento de honorários advocatícios conforme esclarecido no corpo da fundamentação.

As custas ficam a cargo do sindicato réu - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BEBEDOURO - são calculadas sobre o valor atribuído à causa - R\$1.000,00 - no importe de R\$20,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BEBEDOURO/SP, 24 de outubro de 2022.

FERNANDA CAVALCANTI VARZIM GAETANO

Juíza do Trabalho Titular